



Número: **0014966-65.2019.8.17.2810**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Processo referência: **0014966-65.2019.8.17.2810**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCIO JOSE GUEDES (APELADO)	ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15180 960	17/03/2021 23:50	<u>Acórdão</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 2º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0014966-65.2019.8.17.2810**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARCIO JOSE GUEDES

INTEIRO TEOR

Relator:

Relatório:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves QUARTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0014966-65.2019.8.17.2810 Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Apelado: Márcio José Guedes Relator: Des. Jones Figueiredo Alves Juiz sentenciante: Dr. Fabio Mello de Onofre Araújo **RELATÓRIO:** Cuida-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A de sentença exarada nos autos de Ação de Complementação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, proposta por Márcio José Guedes, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que julgou procedente o pedido. **Ação (Id. 14230596): Na origem, o autor busca o pagamento de diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por força de acidente de moto, ocorrido em 02/04/2018, que lhe feriu gravemente, levando-o a realizar mais de dez cirurgias, e causou invalidez permanente. Esclarece que recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), pretende receber uma diferença no valor de recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) mais correção monetária. Ampara sua pretensão na Lei nº 6.194/74. Contestação (Id. 14230629): a seguradora, em síntese, diz que: (i) administrativamente, já realizou pagamento da indenização adequado ao grau de invalidez, previsto na tabela, no valor de R\$ R\$ 4.725,00; (ii) imprescindível a realização de prova pericial; (iii) o autor não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, especificando o grau de limitação, a fim de quantificar a indenização; (iv) a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente. Requer a improcedência do pedido, ou não sendo o caso, que sejam aplicados juros moratórios a**

partir da citação válida e horários advocatícios, limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento). Sentença (Id. 14230637): “*Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia complementar de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC*”. Em **embargos de declaração** (Id. 14230640), a apelante alega que o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de MSE 75% E MIE 75%, ao passo que a sentença condena ao pagamento do valor máximo previsto na legislação. Os embargos de declaração foram julgados improcedentes, mantendo-se inalterada a decisão (Id. 14230652). **Apelação** (Id. 14230655): a seguradora repete o argumento invocado na contestação de que: i) já houve pagamento administrativo; ii) o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo, levando em conta os percentuais de invalidez; iii) foi apurado, com base no exame pericial que consta dos autos, grau de 75% (grau intenso); iv) o limite máximo da condenação não pode ultrapassar o valor contido na Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009; v) descontando-se o valor pago na esfera administrativa, a eventual diferença não poderá ultrapassar a monta de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Pede o provimento da apelação para que seja reformada integralmente a decisão *a quo*. Pede o provimento do recurso e reforma da sentença. **Contrarrazões** (Id. 14230662): aduz que em decorrência do acidente o Recorrido teve 2 lesões enquadradas na tabela: 1) Limitação funcional, perda de pele/tecidos e dor articular, à ordem de 75% (grau intenso), e 2) Perda anatômica e/ou funcional definitivo de um dos membros inferiores (sequelas), a ordem de 75% (grau intenso); ditas limitações físicas são irreparáveis e definitivas, fazendo jus à diferença do seguro DPVAT fixada na sentença. **Pugna pela manutenção da sentença e condenação de litigância de má-fé da apelante.** É o que importa relatar.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamentos. Recife, data da certificação digital. Des. Jones Figueiredo Alves Relator

Voto vencedor:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0014966-65.2019.8.17.2810 Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Apelado: Márcio José Guedes Relator: Des. Jones Figueiredo Alves Juiz sentenciante: Dr. Fabio Mello de Onofre Araújo

VOTO: Cuido que a linha de argumentação apresentada pela recorrente não faz evidenciar a ocorrência de desacerto da sentença apelada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não merecendo prosperar o apelo. O Seguro DPVAT - Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, possui caráter social e tem por fim indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou

pedestre. In casu, o sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 02.04.2018, portanto, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório, com vigência a partir de 16/12/2008, nos termos do seu art. 32 c/c o art. 33, IV, "a". A indenização, a teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, chega a até R\$ 13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. A propósito, consigne-se, de logo, que a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de admitir "a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (TERCEIRA TURMA, REsp 1101572/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 16/11/2010, DJe de 25/11/2010). Esse entendimento culminou com a edição da Súmula nº 474 do c. STJ, em 13/6/2012, com o seguinte teor: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"**.

Nessa toada, essencial ao deslinde da questão perícia médica realizada para apurar o grau de incapacidade, por representar o único meio de se viabilizar o cálculo correto do valor da indenização securitária. Na espécie, a perícia médica, denominada Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (Id. 14230636 - Pág. 2 e pág. 3), realizada pelo Dr. Wagner Medeiros, profissional habilitado em ortopedia indicado pelo Juízo, atestou a ocorrência de 2 lesões: a primeira, no **membro superior esquerdo**, com limitação funcional, perda de pele/tecidos, dor articular, com dano anatômico e funcional definitivo (sequelas), com comprometimento parcial completo, no percentual de 75% intensa; e a segunda, no **membro inferior esquerdo**, também com segmento anatômico de perda, ao grau de 75% intensa.

Seguindo as diretrizes da Lei de regência, verificou-se que a lesão sofrida pelo apelado causou-lhe dano parcial completo, (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima) com lesões em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo. Foi amparada no aludido laudo, que o douto julgador fundamentou a r. sentença: *"No presente caso, observa-se que a perícia administrativa não está em consonância com a realizada judicialmente, que estipulou os danos em membro superior esquerdo, representado pelo percentual de perdas de 70%, com repercussão intensa (75%), além de dano em membro inferior esquerdo, representado pelo percentual de perdas de 75%, com repercussão intensa (75%), sendo o autor portador de invalidez permanente parcial incompleta em 2 segmentos corporais distintos"*. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 prevê que **"quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se**, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Deve-se aplicar, assim, à espécie, o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, que dispõe que a perda anatômica e/ou funcional dos membros inferiores representam 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) sendo devida a redução proporcional da primeira lesão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), da segunda lesão de 75% (vinte e cinco por cento) de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). E foi essa a conclusão e a base de cálculos adotados na r. sentença, devendo, portanto, ser confirmada. No tocante à alegação de má-fé da apelante, suscitada nas contrarrazões ao recurso, é cediço que não restando configurado o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual do interessado, não se há de falar em litigância de má-fé, razão pela qual não deve ser aplicada multa ou indenização em seu desfavor. Pelo exposto e sem mais delongas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, mantendo integralmente todos os termos da sentença vergastada. Com fulcro no artigo 85, §2º e §11º do CPC/15, os honorários advocatícios recursais

devem ser majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação. É como voto. Recife, data da certificação digital. Des. Jones Figueiredo Alves Relator

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0014966-65.2019.8.17.2810 Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Apelado: Márcio José Guedes Relator: Des. Jones Figueiredo Alves Juiz sentenciante: Dr. Fabio Mello de Onofre Araújo

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LESÕES EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu sob a égide da lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório – DPVAT. 2. A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, a indenização, para casos de invalidez permanente, chega a até R\$ 13.500,00. Em tais casos, as lesões deverão ser enquadradas na tabela criada pela lei nº 11.945/09 (anexo único da lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

3. A propósito, jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir “a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial” (terceira turma, resp 1101572/rs, rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 16/11/2010, dje de 25/11/2010).

4. As lesões sofridas pelo autor, apelado, ocasionaram-lhe dano parcial incompleto, com lesões em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, à ordem de 75% intenso, conforme atestados por profissional habilitado em ortopedia, indicado pelo Juízo.

5. Deve-se aplicar, assim, à espécie, o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, que dispõe que a perda anatômica e/ou funcional dos membros inferiores representam 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) sendo devida a redução proporcional da primeira lesão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), da segunda lesão de 75% (setenta e cinco por cento) de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), como previsto na Tabela de Danos Corporais.

6. Comprovação de pagamento administrativo anterior no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo devida, portanto, a complementação da indenização do seguro DPVAT, nos moldes postos em comando sentencial, consoante requerido na petição inicial. 7. Apelo improvido. Decisão unânime. 8. Com fulcro no artigo 85, §2º e §11º do CPC/15, devem ser majorados os honorários advocatícios recursais, de 15% para 20% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

0014966-65.2019.8.17.2810, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Apelado Márcio José Guedes, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Recife. Des. Jones Figueirêdo Alves Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JONES FIGUEIREDO ALVES, EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS]

RECIFE, 17 de março de 2021

Magistrado